



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Nº PA202516352

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2025/TCMPA

Tratam os autos sobre o **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado por pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260, sobre termos do Edital nº 90007/2025/TCM, que tem por objetivo a Contratação de Prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos oficiais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para ocorrer às 09:00h do dia 26/06/2025, sendo que o prazo final para apresentação de pedido de esclarecimento até o dia 23.06.2025, conforme inteligência do itens 17.1, 17.2 e 17.3. do referido edital, que assim dispõem:

“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, até às 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”

Isto posto, ultrapassada essa fase, vamos aos questionamentos.

DOS ESCLARECIMENTOS

Os esclarecimentos versam sobre os seguintes pontos:

1. Será exigido chip nos cartões?
2. Será aceito empresa que opera via arranjo aberto - Good Card?
3. O item 2 apenas será possível prestá-lo com tickets, ou será aceito cartão?
4. O item 6.2.12. informa que a rede credenciada deverá atender as necessidades do TCM, todavia não informa a necessidade, as quantidades e cidades necessárias. Qual a rede credenciada mínima? quantidade mínima de estabelecimentos, localidades/cidades e prazo para comprová-la?
5. Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

Vamos aos esclarecimentos.

1. Da exigência de cartão com chip

No que se refere à exigência de chip nos cartões, menciona-se que o objetivo da licitação como um todo é garantir a ampla competitividade, de modo a não promover evidências de restrição em qualquer de suas etapas, critérios e modalidades.

Apesar de ter o termo de referência trazido no item “do objeto”, que passamos a transcrever, a seguinte previsão:



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos oficiais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de veículos de outros órgãos públicos colocados eventualmente à disposição do TCM/PA, bem como de veículos locados ao TCM/PA, com tecnologia de 20 (vinte) **cartões eletrônicos com chip**, em rede de postos credenciados, conforme as especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.”

É salutar que deve ser considerado o instrumento como um todo, de modo a verificar a aceitabilidade de cartões que sejam **“magnéticos e/ou com chip”**, conforme pode ser verificado nos itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 3.19, dentre outros.

O Termo de Referência, ao dispor sobre os meios tecnológicos a serem utilizados, faz referência à utilização de cartões eletrônicos com chip. Todavia, ao se interpretar sistematicamente o conjunto normativo e técnico que compõe o instrumento convocatório, especialmente o Termo de Referência, **verifica-se que não há imposição exclusiva ao uso de cartões com chip**, admitindo-se, também, o uso de **cartões magnéticos**.

Sendo assim, **o que se exige é que os cartões sejam magnéticos e/ou chip**, como pode ser observado inclusive nos anexos, mais precisamente no modelo de proposta de preço, o que acompanha o edital da licitação em análise, não havendo exigência latente que os serviços referente a este item sejam prestados apenas com cartões que contenham chip.

2. Da prestação do item 2

Diante do item 2, qual seja: **tickets impressos**, é imperioso mencionar que este necessariamente deverá ser prestado mediante a utilização do tickets, sendo explícito no Termo de Referência a disposição do item 3.19, preconizando o seguinte:

Para a efetivação da execução dos valores totais, será assim distribuído: 50% (cinquenta por cento) para os cartões magnéticos e/ou chip e **50% (cinquenta por cento) para os tickets impressos** do valor resultante do somatório dos lotes I e II.

A própria justificativa da contratação, no item 2, aponta para a necessidade justificada de adoção do modelo de prestação tanto por cartões, quanto por tickets impressos, bem como a divisão por lotes (um para cartões e outro para tickets impressos, respeitando a disponibilidade orçamentária com base no histórico de consumo ilustrado no próprio termo de referência), visando o aproveitamento da competitividade.

A justificativa da contratação, no item 2 do referido Termo, reforça essa necessidade, **considerando a realidade geográfica e operacional do Estado do Pará**, cuja extensão e diversidade demandam soluções híbridas que combinem **infraestrutura tecnológica moderna e acessibilidade em regiões remotas**.

Portanto, **não será aceita a substituição dos tickets por cartões em se tratando do item 2**, sendo imprescindível a prestação do serviço conforme estritamente previsto no termo de referência.

Deste modo, fica clarividente que a necessidade a ser atendida pela administração para esse item, deverá levar a obrigatoriedade que este seja prestado mediante a utilização de tickets impressos.

3. Da aceitabilidade de empresa que opera via arranjo aberto - good card

Inicialmente, ressalta-se que o TCM PA, ao desenhar a solução contratual, pautou-se nos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, os quais norteiam toda a atividade administrativa.

Nessa toada, optou-se de forma deliberada e motivada pela estruturação da solução contratual com base em arranjo fechado de pagamento, compreendido como aquele em que a mesma entidade atua simultaneamente como instituidora do arranjo, emissora do instrumento de pagamento e credenciadora dos estabelecimentos habilitados para sua aceitação, conforme disposto na supracitada Resolução do Banco Central do Brasil, que nos termos da Resolução nº 150/BCB/2021, define da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

I - arranjo de pagamento fechado: arranjo de pagamento em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados:

- a) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo;
- b) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada, ou
- c) por instituição de pagamento ou por instituição financeira que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo.

Tal modelo contrasta-se com o denominado arranjo aberto, caracterizado pela atuação descentralizada e pulverizada de diversos agentes econômicos — emissores, credenciadores, subadquirentes, bandeiras e facilitadores — cujos interesses e práticas operacionais nem sempre se harmonizam com as exigências próprias da Administração Pública. Em tais arranjos, a dispersão de responsabilidades e o compartilhamento de infraestrutura resultam em perda de governança sobre a cadeia de prestação de serviços, comprometendo, inclusive, a rastreabilidade dos recursos públicos e a conformidade com as políticas públicas para as quais os pagamentos se destinam.

art. 2º (...)

II - arranjo de pagamento aberto: arranjo de pagamento em que as atividades relacionadas a prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo.

Assim, a opção por exigir que a rede credenciada opere exclusivamente com equipamentos próprios da contratada não apenas é legítima como também tecnicamente justificável e juridicamente compatível com os ditames normativos que regem as contratações públicas. Essa exigência confere maior controle institucional, previsibilidade dos fluxos financeiros, segurança jurídica e padronização da solução, assegurando a integral execução contratual dentro dos parâmetros definidos no Termo de Referência, como também melhor atrelamento à contratada quanto à comprovação da rede credenciada própria, o que é possível se mensurar a partir da adoção de arranjo fechado.

Ademais, a manutenção dessa diretriz é medida de prudência administrativa, na medida em que previne eventuais entraves operacionais decorrentes da dependência de terceiros subcontratados, bem como reforça o alinhamento da execução do contrato com os princípios da eficiência, da economicidade e da accountability — este último, inerente à correta aplicação dos recursos públicos e à responsabilidade na prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

Por todo o exposto, ratifica-se a exigência de que os estabelecimentos integrantes da rede credenciada operem com infraestrutura própria da contratada, conforme delineado no Termo de Referência, o que se harmoniza com o modelo de arranjo fechado de pagamento, nos exatos termos da Resolução BCB nº 150/2021, sendo tal exigência imprescindível à consecução do interesse público subjacente ao objeto licitado.

A finalidade e intenção da Administração Pública, nesse caso o TCM PA, por meio do certame licitatório, se manifesta a partir de exigências objetivas constantes no termo de referência anexo do edital, seja referente à rede credenciada, seja referente à prestação e condições dos serviços, que se fazem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

4.1.1. A **CONTRATADA** deverá disponibilizar, nos postos credenciados, **equipamentos próprios**, com capacidade de emitir comprovante impresso da operação realizada, bem como envio automático para o fiscal do contrato, por meio eletrônico (e-mail), de cada uma das transações nos equipamentos próprios, no mínimo:

(...)

4.1.32. A **CONTRATADA** deverá fiscalizar os serviços prestados pela rede de postos, objetivando garantir um nível satisfatório de qualidade, **compreendendo a disponibilização dos equipamentos**, horários de funcionamento, prestação no atendimento, etc.

Tal estrutura operacional imposta à futura contratada reflete a adoção do modelo de arranjo fechado de pagamento, conforme disciplinado pela Resolução BCB nº 150/2021. Neste tipo de arranjo, a mesma instituição é responsável por toda a cadeia operacional, atuando simultaneamente como instituidora do arranjo, emissora do instrumento de pagamento e credenciadora dos pontos de aceitação.

Outrossim, a previsão constante da cláusula 4.1.32, que impõe à contratada o dever de fiscalizar a rede de postos credenciados, reforça a lógica do arranjo fechado, ao transferir à própria contratada a integral responsabilidade pela qualidade do serviço prestado, incluindo aspectos como o funcionamento dos equipamentos, o horário de atendimento e a prestação no trato com o usuário final. Essa responsabilização direta não se compatibiliza com modelos descentralizados de arranjos abertos, em que a contratada dependeria da atuação de terceiros autônomos, dificultando o controle e a imposição de penalidades em caso de falhas.

Esse modelo distingue-se radicalmente do arranjo aberto, no qual há pulverização de responsabilidades entre múltiplos entes privados — condição que, embora comum na seara privada, mostra-se incompatível com os rígidos padrões de controle, rastreabilidade e eficiência exigidos à Administração Pública, principalmente quanto à comprovação de sua rede credenciada, que como já dito, o ônus é de inteira responsabilidade da contratada, o que no cenário de arranjo aberto, seria transferido, sem níveis de responsabilidades, às instituições de pagamento ou financeira.

Ao se exigir que os equipamentos disponibilizados sejam próprios da contratada — ou seja, fornecidos, mantidos e operados por ela ou sob sua responsabilidade direta — resguarda-se a integridade da cadeia de prestação do serviço, evitando-se a intermediação de terceiros sem vínculo contratual direto com a Administração, fato que fragilizaria os mecanismos de responsabilização e controle contratual.

Mantêm-se, portanto, íntegras e inalteradas as condições técnicas e operacionais previstas no instrumento convocatório, por se mostrarem adequadas, legítimas e juridicamente amparadas.

4. Dos esclarecimentos a respeito da rede credenciada, da comprovação da rede, da necessidade

A necessidade do TCM PA para a contratação em tela está pautada nos estudos técnicos preliminares, bem como no item 2 do termo de referência, pelo o que se faz necessário expor:

“2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Diante do encerramento natural do contrato atual, em 26/03/2025, bem como a necessidade de abastecimento da frota oficial do TCM PA, inclusive os locados, e considerando que o serviço de intermediação no fornecimento de combustíveis, mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético com ou sem CHIP E TICKETS é essencial para o funcionamento das atividades finalísticas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e que a interrupção do referido serviço, mesmo que seja por um curto período de tempo, poderá comprometer a execução da atividade fim deste tribunal ou paralisação de funções de permanente interesse público, faz-se necessária tal contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

- 2.2. O serviço a ser contratado se enquadra como serviço comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 20, da Lei 14.133/2021.
- 2.3. A presente solução permanece a mais adequada para o abastecimento da frota, uma vez que disponibiliza postos de combustíveis sob diversas bandeiras e de formas distintas de pagamento, cabendo ao usuário e gestor dos abastecimentos a escolha dos postos credenciados para execução do objeto ora contratado, que possuam o melhor preço unitário praticado na venda do combustível e melhor localização, alcançando benefícios que não seriam possíveis pela contratação direta com os postos, tais como: economia de escala, menor custo administrativo de contratação e gerenciamento individualizado, sistema único de informações, dentre outros.
- 2.4. A administração pública avança para atender às suas necessidades conforme a realidade de cada órgão e sua envergadura institucional. Sabe-se, portanto, que o TCM PA possui importante atuação quer seja na capital, quer seja na região metropolitana e em todas as regiões do Estado, mais precisamente em absolutamente todos os municípios do Estado do Pará.
- 2.5. A adoção de uma execução híbrida, porque a contratação de vale combustível utilizando tanto cartões magnéticos ou com chip quanto tickets impressos se justifica pela flexibilidade operacional, segurança na gestão do abastecimento e viabilidade de execução em todo o Estado do Pará, que conta com mais de 1,2 milhão de km², com uma malha rodoviária diversificada, incluindo rodovias pavimentadas e não pavimentadas, além de trechos que exigem até mesmo travessias fluviais. Diante dessa realidade, é fundamental adotar uma solução que possa contemplar o abastecimento contínuo, de forma a não depender da disponibilidade da infraestrutura tecnológica em determinadas localidades.
- 2.6. Ao ter essa forma de execução disponível, o TCM PA pode assegurar que motoristas e equipes de campo tenham acesso ao abastecimento em diferentes cenários, isso se dá devido ao fato de que cartões magnéticos/chip são ideais para postos que possuem infraestrutura digital e conexão estável, proporcionando agilidade no abastecimento. Diferentemente dos bilhetes impressos, que são essenciais para regiões onde não há disponibilidade de rede de conexão, sistemas eletrônicos de baixa funcionalidade ou internet adequada, dessa forma, garante atendimento a postos que operam em localidades sensíveis.
- 2.7. A combinação desses elementos permite um controle eficaz e atendimento da necessidade de abastecimento de maneira mais ampla e diversificada, considerando o alcance jurisdicional do TCM PA. Os cartões magnéticos ou com chip possibilitam monitoramento digital em tempo real, oferecendo maior rastreabilidade e redução de riscos, e os tickets impressos são numerados, identificáveis e emitidos com valores de face pré estabelecidos, garantindo condições de auditoria e prestação de conta.
- 2.8. A alternância entre os dois meios de execução permite redução dos riscos operacionais, evitando dependência exclusiva de única sistemática de utilização para o gerenciamento de combustíveis. Dessa forma, seria viável e possível a execução de forma contínua, independentemente do posto ou região para o atendimento da disponibilidade de rotas traçadas objetivando a melhor eficiência operacional.
- 2.9. Portanto, a necessidade de utilização de tickets impressos e cartões com chip pelo TCM PA visa reduzir o prejuízo logístico e operacional, o tempo gasto nos deslocamentos e o sério impacto econômico que causa nos mencionados deslocamentos, devido a localidade dos municípios pela envergadura territorial do Estado, não sendo mais possível naquele momento efetuar o abastecimento com o cartão magnético.
- 2.10. Justifica-se a contratação em Lotes, em virtude do aproveitamento da competitividade no certame licitatório. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Dito isso, em se tratando de contratação para gerenciamento de abastecimento de veículos, fica evidente que a necessidade ora transcrita visa a manutenção das atividades institucionais e administrativas concernentes aos deslocamentos institucionais de membros, servidores e autoridades.

No que se refere às quantidades, menciona-se a tabela constante no item 2.11, conforme segue:

Tabela de consumo estimado					
	tipo de abastecimento	consumo médio mensal (litros)	consumo médio mensal (R\$)	Consumo médio Anual (litros)	Consumo médio anual (R\$)
Utilização	Diesel	4.944	31.195,86	59.327	374.350,00
	Etanol	1.000	4.736,67	12.000	56.840,00
	Gasolina	2.974	18.787,05	35.690	225.444,61
Valor total estimado para 12 (doze) meses.			54.719,58	-	656.634,90
Fonte: Relatório de fiscalização.					

Quanto às cidades necessárias, o item 4.2, trouxe a previsibilidade que a contratada deverá credenciar postos em todos os municípios do Estado do Pará, evidenciando quais o municípios de maior relevância, em lista não exaustiva, de modo a considerar toda a região metropolitana, com o fito de que em cada um desses municípios tenham pelo meno 1 (um) posto de combustível na rede credenciada.

“4.2.1. A empresa CONTRATADA deverá credenciar postos para fornecimento de combustível em todos os municípios do Estado do Pará, em especial: Belém, Ananindeua, Marituba, Castanhal, Marabá, Parauapebas, Tucuruí, Santarém, Itaituba, Altamira, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Xinguara, Conceição do Araguaia, Castanhal, Bragança, Capanema, Paragominas, Breves, Soure/Salvaterra, Óbidos, Oriximiná, Altamira, Itaituba, Barcarena. Ressalta-se não ser lista exaustiva, porém, se ampliando para toda a região metropolitana de modo em que cada um desses municípios detenham ao menos 1 posto na rede credenciada da contratada.”

Há também a exigência de “manter credenciados, num raio de até 6KM da Sede do TCM PA (travessa Magno de Araújo, nº 474 - Telégrafo), a quantidade mínima de 05 (cinco) postos.”, é o que prevê o item 4.2.7 do termo de referência.

Mais adiante, trouxe a previsibilidade do momento em que deverá apresentar a comprovação da relação dos postos credenciados, qual seja:

“4.2.1.1. Na assinatura do contrato a empresa deverá disponibilizar relação dos postos já credenciados, bem como, ter o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da solicitação da contratante, para credenciar novos postos nos locais indicados para fornecimento de gasolina, etanol e diesel.”

Em sintonia, tem-se também o item 4.2.3, disciplinando a respeito do tema, sendo:

“4.2.3. Por ocasião da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá informar à CONTRATANTE sua rede de estabelecimentos credenciados aptos a fornecerem os produtos descritos no objeto desta contratação, bem como informar as alterações no momento que ocorrerem, de preferência através de sistema informatizado”



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

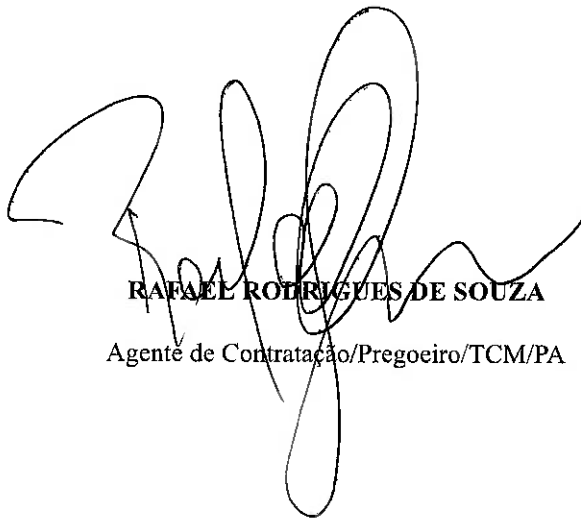
Menciona-se também que as exigências são uniformes tanto para a modelo via cartões, quanto para o modelo de tickets impressos, conforme o item 4.2.8. Portanto, resta clarividente as disposições do Termo de Referência quanto à este questionamento.

5. Qual empresa presta os serviços atualmente e qual a taxa de administração

Atualmente, no âmbito do TCM PA, os serviços vêm sendo prestados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, por meio do contrato nº 026/2021, sendo praticada a taxa de administração - 4,42%.

Belém, PA, 16 de junho de 2025.

Atenciosamente



RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Agente de Contratação/Pregoeiro/TCM/PA

